



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
25/03/2009

proposição
PL 4455/2008

autor
Deputado Hugo Leal

nº do prontuário

1. * Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 8º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade retirar do texto do referido Projeto de Lei o seu alcance aos artigos 257 e 258 da Medida Provisória 441 de 2008.

A referida Medida Provisória foi convertida na Lei 11907 de 2009 e o artigo 257, após ter sido modificado pelo Congresso Nacional, foi vetado.

Sendo assim, a Câmara dos Deputados deverá zelar pelo bom senso; ora, se o artigo 257 foi vetado ele inexiste no ordenamento jurídico, razão pela qual não poderia estar previsto no referido Projeto de Lei.

É importante destacar que o Projeto de Lei 4455 foi encaminhado ao Parlamento pelo Poder Executivo ainda em dezembro de 2008, ou seja, antes da votação da MP 441. Entendemos que com o veto ao artigo 257 o artigo 8º. do PI 4455 está prejudicado.

O redação final conferida ao Artigo 257 da MP 441, aprovada por unanimidade pelos Plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados teve a seguinte redação:

Art. 257

“Art. 257. O inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

.....’ (NR)”

Esse texto aperfeiçoou a referida Medida Provisória corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

Também é necessário destacar que os servidores de que trata o artigo 258 da Medida Provisória 441 nem sequer tiveram o direito de opção, o texto original da MP não lhes conferia essa prerrogativa, razão pela qual é equivocado o texto do artigo 8º. do PL 4455 o tratar da situação dos servidores que não exerceiram o direito à opção. Se não tiveram o direito a opção é certo que não exerceiram esse direito, o correto seria assegurar a esses servidores o direito à opção pelo retorno ao INSS, que é o seu órgão de origem.

PARLAMENTAR

HUGO LEAL PSC-RJ